



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ATALAIA – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2025

Prezado Pregoeiro,
AUTORIDADE COMPETENTE

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, inscrição Estadual IE nº 906.900.40-80, sediada na rua R Alcides Valentino Zanella, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº: 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 11.1 do edital o protocolo poderá ser no prazo de **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia **25 de agosto de 2025**, a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumprе destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**



Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula nº 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula n.º 473 STF.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra a ilegalidade prevista no edital.

II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 021/2025, do tipo menor preço por item, o qual foi fixado à data da disputa em 25 de agosto de 2025, às 09h00, para aquisição de máquinas pesadas (rolo compactador, retroescavadeira, caminhão caçamba e pá carregadeira), de acordo com convênio entre o Município de Atalaia Pr e a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – (SEAB).

O Impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, ao consultar o termo de referência, verificou que, constam as seguintes características na pá carregadeira (item 01): **“número de 8 marchas”**.

Ocorre que tal especificação é restritiva e contraria a legislação e a jurisprudência vigentes.

A exigência do edital não possui justificativa técnica específica, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.



Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

III. DO DIREITO

a) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E EXCESSIVA

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).

Conforme destacado nos fatos supracitados, a exigência contida no objeto é excessiva e restritiva, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa: pá carregadeira: “**número de 8 marchas**”.

Acontece que no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para inserir tal especificação, cujo único objetivo é direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Órgão Público é **obrigado por Lei** a proceder a estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios. Conforme definido na Lei Federal nº 14.133/2021, os processos licitatórios devem conter em sua fase preparatória o estudo técnico preliminar, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

O edital em apreço, confeccionado exclusivamente com base na Lei Federal nº 14.133/2021, deixou de apresentar o estudo técnico preliminar, de modo que a exigência do item pá carregadeira com “**número de 8 marchas**” não encontra respaldo técnico em nenhum documento juntado ao certame, de modo que se está diante de uma característica imposta pela Administração, com a intenção de coibir determinadas empresas de participarem do certame.

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento**



deste certame, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que favorece determinada marca de equipamento.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem** ser objeto de adequada fundamentação, **baseada em estudos prévios à licitação** que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras **para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**”.

Tendo em vista que a licitação busca promover a ampla competitividade, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 veda, de forma expressa, a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ocorre que a especificação incluída no objeto pá carregadeira: “**número de 8 marchas**” não possui justificativa técnica expressa no edital. Tal fato comprova que se tratar de peculiaridade que **não influencia no uso e desempenho** do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

Ainda, cumpre destacar que o procedimento licitatório em análise decorre de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, o qual estabelece parâmetros uniformes a serem observados pelos municípios participantes, de modo a garantir a lisura, a isonomia e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se, entretanto, que, ao contrário do que ocorreu nos demais municípios conveniados que seguiram fielmente as diretrizes pactuadas (editais anexos), o município de Atalaia promoveu a elaboração de edital em desconformidade com as normas estabelecidas, criando exigências que não encontram respaldo no convênio. Tal conduta podem levar ao direcionamento da contratação, comprometendo a competitividade e afrontando os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Sobre a fixação de exigência restritiva, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a **suspensão do certame**, em razão da **ausência de justificativas técnicas** que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE**



CULTIVADORES MOTORIZADOS. **ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos).

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas:

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos).

A inclusão de itens, cláusulas e condições no objeto desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal.**

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado¹.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir no objeto com “**número de 8 marchas**”, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste certame.

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72



Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar determinado particular, tendo em vista que não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque **agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**”² (Grifamos).

Importante salientar ainda que no **mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.**

Frisa-se que o maquinário deste Peticionário detém a mesma qualidade, entrega os mesmos resultados e funciona perfeitamente para os serviços que serão desempenhados pelo respeitável Ente Público, todavia **difere do descritivo no que tange a “ao número de 7 marchas”** de modo que é possível verificar que se trata de uma diferença muito pequena que não tem o condão de interferir no correto desempenho da máquina.

Ainda, conforme editais em anexo, verifica-se que o padrão do convênio SEAB é o mínimo de 07 marchas, e o presente edital está sendo restritivo ao indicar o mínimo de 08 marchas.

De acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a referida exigência apresentada no Termo de Referência do objeto pá carregadeira: **“número de 8 marchas”** do presente edital se torna limitadora e de caráter restritivo à ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, tal especificação coloca óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade e com preço adequado.

É nítida a necessidade de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de exigências que possam ser excessivas ou limitadoras, o que **não existe no presente processo.**

Conforme o Acórdão nº 1914/2020 Plenário do TCU, a licitação deve ser anulada no caso de restrição à competitividade, todavia, como ainda não ocorreu a disputa, o edital pode ser alterado para afastar a restrição:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61



CONHECIMENTO. *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS*.
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. OITIVAS.
REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.
DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Desta forma, **requer-se** a imediata alteração da característica técnica do objeto pá carregadeira com “**número de 8 marchas**” no edital, a qual não interfere em absolutamente nada qualidade do desempenho do bem licitado, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal, por parte da Administração Pública, tem sido admitido em larga escala por meio de MANDADOS DE SEGURANÇA, tendo em vista que tal comportamento fere direito líquido e certo do licitante. Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. **Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada** e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170 § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste Edital, por parte desta municipalidade, não restará alternativa senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

V. DOS PEDIDOS





Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;
- b) Seja **RETIFICADO** o edital no tocante ao objeto pá carregadeira: “**número de 8 marchas**” visto que restringe a competitividade do certame, sem justificativa técnica, sendo alterado para possibilitar a participação de equipamentos com: “**número de 7 marchas ou mais**” pelos motivos acima listados.
- c) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br e licitacao@yamadiesel.com.br.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 19 de agosto de 2025.

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669

PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR nº 91.992